



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.900011/2009-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-001.264 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2016
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente CRISTAL PIGMENTOS DO BRASIL S/A, nova denominação de
MILLENNIUM INORGANIC CHEMICALS DO BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.
RETENÇÕES NA FONTE. INFORMAÇÕES EM DIRF.

As informações constantes do banco de dados da Receita Federal, extraídas das Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) apresentadas pelas fontes pagadoras, terceiras desinteressadas no litígio, servem como prova das retenções de imposto na fonte que devem ser reconhecidas na composição do saldo negativo. Cabe ao contribuinte apresentar elementos de convicção que possam comprovar o seu direito creditório, invalidando as informações constantes das DIRF utilizadas pela Administração Tributária para seu reconhecimento.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.
ESTIMATIVAS PAGAS.

As estimativas pagas, mesmo que eventualmente recolhidas a maior, podem ser aproveitadas na composição do saldo negativo do ano calendário a que correspondem, mormente quando não demonstrado que já tenham sido objeto de restituição/compensação como estimativas pagas a maior.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.
ESTIMATIVAS PARCELADAS.

Estimativas que tenham sido objeto de parcelamento podem ser aproveitadas na composição do saldo negativo do ano calendário a que correspondem, mormente quando se demonstra que o parcelamento vem sendo regularmente pago.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.
ESTIMATIVAS COMPENSADAS.

Não é possível considerar no cômputo do saldo negativo estimativas que teriam sido compensadas com o próprio saldo negativo que estas teriam ajudado a compor se tivessem sido pagas. O prévio adimplemento do dever legal de estimativa é pressuposto para o nascimento do saldo negativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em DAR PARCIAL provimento ao recurso, nos termos voto do Relator. Vencida a Conselheira Ester Marques, que lhe dava parcial provimento em menor extensão, não reconhecendo como direito creditório as estimativas parceladas. O Presidente acompanhou o Relator pelas conclusões.

Documento assinado digitalmente.

Marcelo Cuba Netto - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto, João Otávio Oppermann Thomé, Luis Fabiano Alves Penteado, Roberto Caparroz de Almeida, João Carlos de Figueiredo Neto e Ester Marques Lins de Sousa.

Relatório

Trata-se de retorno de diligência solicitada pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara, por meio da Resolução 1102-000.104, de minha relatoria.

Repriso a seguir o relatório da referida Resolução, para conhecimento dos fatos e alegações feitas até aquele momento.

Trata-se de recurso voluntário interposto por MILLENNIUM INORGANIC CHEMICALS DO BRASIL, contra a decisão prolatada no Acórdão nº 15-20.776, da 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Salvador, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Camaçari/BA, o qual, por sua vez, não homologara as compensações de tributos tratadas nas Declarações de Compensação que são objeto do presente processo.

O Despacho Decisório Eletrônico nº 816113069, que analisou o PER/DCOMP nº 39000.75990.220808.1.7.02-7302, transmitido em 22/08/2008, e que contém o demonstrativo do crédito alegado, encontra-se assim fundamentado:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Valor original do saldo

negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 6.107.686,46. Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 2.118.834,83.”

Cientificada do referido Despacho, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, aduzindo, em síntese, o seguinte, conforme o relatório da decisão recorrida:

“a) versa o processo em causa sobre a PER/DCOMP nº 39000.75990.220808.1.7.02-7302, cujo crédito é o saldo negativo do IRPJ – Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, relativo ao exercício de 2006, apurado entre 01/01/2005 a 31/12/2005”;

b) “cumpre-nos, de agora em diante, comprovar todos os fatos que demonstram o escorreito procedimento da requerente, se erro de preenchimento houve, foi por excesso de zelo, portanto a seguir, o relato que torna nulo o lançamento”;

c) “em 21/02/2006, transmitimos a PER/DCOMP (inicial) nº 15084.29555.21026.1.3.02-1795 (anexamos), na qual consignamos o valor do saldo negativo igual a R\$ 1.593.333,56”;

d) “a composição do saldo negativo foi exclusivamente com base no IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte sobre aplicações financeiras que montam o valor de R\$ 2.020.403,45”. “Nesta mesma data, elaboramos outra PER/DCOMP, a de número 20.889.76184.21026.1.3.02-5377 (anexamos), esta declaração acabou por contemplar o equívoco na declaração inicial, ou seja, constou o mesmo valor do saldo negativo”;

e) “em 29/03/2006, transmitimos a PER/DCOMP nº 41833.19048.290306.1.3.02-9043, importando da declaração acima o saldo original no valor de R\$ 367.862,58, a qual também contemplou o saldo negativo da inicial”;

f) “em outra apuração, o saldo negativo do IRPJ, ainda equivocado, desta vez no valor de R\$ 2.169.409,55, foi declarado no PER/DCOMP retificador nº 31315.71049.120606.1.7.02-6305, entretanto os débitos compensados foram os mesmos da original, já a somatória dos créditos constante da PER/DCOMP, viria a consolidar-se com o constante das nossas apurações encerradas em 31/12/2005, por conseguinte, a informação do saldo original também ficou comprometido”;

g) “uma vez constatado erro na inicial, fomos compelidos a realizar uma PER/DCOMP retificadora com o intuito de corrigir as elaboradas posteriormente a inicial” e “daí transmite a PER/DCOMP nº 23316.22153.120606.1.7.02-6912, que compensava os mesmos débitos da original e que acompanhou os mesmos equívocos da retificadora acima”;

h) “transmitimos também a PER/DCOMP de nº 35624.65337.1206.1.7.02-6621, que compensava o mesmo débito da original e ainda com o mesmo erro de saldo original”;

i) “após tantas correções entendemos termos solucionados todos os problemas anteriores, então cuidamos de enviar o PER/DCOMP nº 23013.87720.120606.1.3.02-6288, cujo saldo negativo constou o da retificadora e o número da PER/DCOMP foi o da inicial” e que “os problemas continuaram por conta do saldo inicial”;

j) “após a entrega da DIPJ retificadora, consolidou-se, finalmente, o saldo negativo do IRPJ, cujo valor é igual a R\$ 2.118.834,83 (anexamos ficha da DIPJ

folha nº), então tratamos de retificar a PER/DCOMP nº 15084.29555.210206.1.3.02-1795, mais uma vez, e o fizemos através da PER/DCOMP nº 28457.59994.310706.1.7.02-3832, transmitida em 31/07/2006, onde a formação do saldo negativo é igual ao constante da DIPJ, entretanto, após análise detectamos que a compensação do crédito demonstrado na página 3 e 4, não corresponde à indicada na página 2, valor do saldo negativo, inadvertidamente constou o valor da PER/DCOMP retificadora anterior, portanto mais um equívoco”;

k) “face ao exposto, tornou-se necessário à retificação das demais PER/DCOMP’s transmitidas que declararam o saldo negativo do IRPJ incorreto”;

l) “a primeira transmissão após a retificadora da inicial foi a PER/DCOMP nº 07265.77360.310706.1.7.02-8604, desta vez com o saldo remanescente correto e com as compensações que constam do demonstrativo 2”;

m) “a segunda, na mesma data de transmissão da declaração anterior, 31/07/2006, transmitidos a PER/DCOMP nº 02762.03595.310706.1.7.02.7782, que compensou o débito constante no Demonstrativo 3”;

n) “a terceira declaração a ser transmitida foi a de número 03203.52163.310706.1.7.02-7308, cujas compensações estão no Demonstrativo 4”;

o) “a quarta foi a PER/DCOMP nº 39430.71558.310706.1.3.02-14556, documento original” e que “esta declaração viria encerrar-se as compensações do saldo negativo do IRPJ constante na DIPJ, entretanto a requerente, ainda, transmitiu outra PER/DCOMP compensando o debito acima com o mesmo saldo original da PER/DCOMP anterior, a esta foi atribuído o nº 37892.52438.310706.1.3.02-1990”;

p) “em 02/04/2007, protocolamos o Termo de Intimação de Irregularidade no preenchimento de PER/DCOMP , com rastreamento nº 672425292, datado de 28/02/2007 e outro Termo em substituição ao anterior, com rastreamento nº 675965362, que versava sobre a PER/DCOMP nº 28457.59994.310706.1.7.02-3832, alegava que: ‘A soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP é inferior ao somatório de demonstrativo de crédito informado nas linhas correspondentes da DIPJ. O total do crédito demonstrado no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição ou imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo. Demonstrativo parcelas crédito PER/DCOMP: R\$ 2.169.409,55 (somatório das informações das fichas Imposto de Renda pago no exterior, Imposto de Renda Retido na Fonte, pagamentos, estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, estimativas parceladas e demais estimativas comp.). Demonstrativo parcelas crédito DIPJ: R\$ 6.107.686,46 (somatório dos valores da ficha 12 A linhas 12 a 18)’. “Então, no prazo concedido pela intimação efetuamos a retificação da DIPJ e da PER/DCOMP, sanando as irregularidades apontadas no referido documento”;

q) “a PER/DCOMP transmitida no dia 20/04/2007, viria a sanar as irregularidades acima apontadas, contudo vale salientar que a PER/DCOMP indicada no Termo de Intimação já constava o saldo negativo conforme a DIPJ, mas com a soma dos valores que formaram o crédito do saldo negativo incorreto, só então solucionado através da Declaração de Compensação nº 40.657.09005.200407.1.7.02-9069, cujos débitos compensados continuaram sendo os constantes do Demonstrativo 1”;

r) “então, em 08/08/2008, fomos mais uma vez solicitados a retificar a DIPJ ou apresentar PER/DCOMP retificador detalhando corretamente o crédito utilizado para compor o saldo negativo do período, através do Termo de Intimação –

Irregularidade no preenchimento de PER/DCOMP, conforme rastreamento nº 77815603, como constatamos que a DIPJ já informava o saldo negativo de R\$ 2.118.834,83 e igualmente estava consignada na PER/DCOMP, então cuidamos, embora equivocadamente, a retificar a PER/DCOMP considerando todos os valores pagos por estimativas e retenções na fonte que somados montam o valor de R\$ 6.107.686,46 e o fizemos através da PER/DCOMP nº 39000.75990.220808.1.7.02-7302, cujo Despacho Decisório com rastreamento nº 8116113069, de 19/01/2009, pretende não homologar as PER/DCOMP's anteriormente mencionadas”;

s) “resumindo, a requerente, para regularizar a situação, solicita o cancelamento de ofício das PER/DCOMP's abaixo relacionadas, por entender não fazer sentido permanecerem ativas: a) 31315.71049.120606.1.7.02-6305 b) 23316.22153.120606.1.7.02-6912 c) 35624.65337.120606.1.7.02-6621 d) 28457.59994.310706.1.7.02-3832 e) **39000.75990.220808.1.7.02-7302** f) 37892.52438.310706.1.3.0-1990”;

t) “agora temos as PER/DCOMP's válidas abaixo identificadas com as seguintes situações:

a) 15084.29555210206.1.3.02-1795 (inicial/original);

b) 40657.09005.200407.1.7.02-9069 (retificadora, com crédito original na data da transmissão no valor de R\$ 2.118.834,83 e saldo do crédito original no valor de R\$ 1.540.779,56);

c) 20889.76184.210206.1.3.02-5377 (original);

d) 07265.77360.310706.1.7.02-28604 (retificadora, com crédito original na data de transmissão no valor de R\$ 1.540.779,56 e saldo do crédito original no valor de R\$ 893.363,85);

e) 41833.19048.290306.1.3.02-9043 (original);

f) 02762.03595.310706.1.7.02-7782 (retificadora, com crédito original na data da transmissão no valor de R\$ 893.363,85 e saldo do crédito original no valor de R\$ 525.501,27);

g) 23013.87720.120606.1.3.02-6288 (original);

h) 03203.52163.310706.1.7.02-7308 (retificadora, com crédito original na data da transmissão no valor de R\$ 525.501,27 e saldo do crédito original no valor de R\$ 357.158,20);

i) 39430.71558.310706.1.3.02-1556 (original, com crédito original na data da transmissão no valor de R\$ 357.1548,20 e saldo do crédito original no valor de R\$ 0,00);

u) “finalmente, tem a requerente a firme convicção de que todas as compensações acima descritas são válidas, pois os erros sucessivos foram pontuais para dificultar as análises, o que pedimos agora é que seja analisada e homologada a PER/DCOMP nº 40657.09005.200407.1.7.02-9069, que certamente tornará as demais homologadas”.

Finaliza a sua defesa requerendo a anulação da cobrança imposta.

A DRJ afastou a preliminar de nulidade, e, no mérito, consignou que o próprio contribuinte reconhece que se equivocou no preenchimento do PER/DCOMP nº

39000.75990.220808.1.7.02-7302, pois inclusive solicitou, por meio da manifestação de inconformidade, o seu cancelamento, o que confirma o acerto do Despacho Decisório proferido, e que, por outro lado, o cancelamento de PER/DCOMP só é possível caso ele se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento, o que não ocorreu no caso concreto.

O Acórdão nº 15-20.776 possui a seguinte ementa:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2005

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE.

Tendo o despacho decisório preenchido os requisitos legais e o processo administrativo proporcionado plenas condições à interessada de impugná-lo, descabe a alegação de nulidade.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

CANCELAMENTO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

O pedido de cancelamento do PER/DCOMP somente é possível se atendidos os seguintes requisitos: enquanto o mencionado pedido de compensação estiver pendente de decisão administrativa e mediante o programa PER/DCOMP.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. ANÁLISE.

Incabível a análise originária do pedido de compensação pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), pois tal competência cabe ao titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) que tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte.”

Cientificada desta decisão em 09.10.2009, conforme AR de fls. 159, e com ela inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 10.11.2009, fls. 160 a 172, acompanhado dos documentos de fls. 173 a 309, no qual aduz, em síntese, o seguinte:

A decisão não é justa e nem mesmo juridicamente amparada, pois o contribuinte, embora tenha cometido erro ao preencher o PER/DCOMP, era detentor de créditos suficientes para sustentar as compensações realizadas.

O erro cometido pela Recorrente é evidente, um erro crasso, nada mais que um clássico erro material, inteiramente identificável, de pronto, pelo cérebro humano, cuja capacidade de análise obviamente não está presa a moldes pré-ordenados e não expansíveis, como os de sistemas computacionais eletrônicos.

O voto orientador do julgado recorrido demonstra exata compreensão do erro cometido pelo contribuinte, pois inclusive destacou, da Manifestação de Inconformidade interposta, a informação prestada que identificava com exatidão o erro cometido pela Recorrente.

O julgado recorrido deixou de verificar e observar que, à exceção da Declaração de Compensação nº 37892.52438.310706.1.3.02-1990, que inexplicavelmente repetiu a compensação que uma hora e meia antes fora declarada por meio da Declaração de Compensação nº 39430.71558.310706.1.3.02-1556 (Vide Anexo II e Docs. 01 e 02), o contribuinte Recorrente aproveitou apenas os R\$ 2.118.834,83 de saldo negativo do IRPJ informados pela DIPJ.

Em prestígio ao princípio da verdade material, a autoridade julgadora deveria ter determinado a realização de diligência, da qual resultaria a constatação de que o saldo negativo alcançava R\$ 2.118.834,83, e daí, portanto, até esse montante, todas as compensações realizadas deveriam ter sido homologadas.

Transcreve jurisprudência administrativa acerca da verdade material e de erros de fato, e, ao final, requer o exame dos documentos anexos com o recurso, e o deferimento da realização de diligência para responder aos quesitos que formula, culminando com o provimento do voluntário e a consequente homologação das compensações efetuadas e que, somadas, não tenham significado o aproveitamento de créditos superior a R\$ 2.118.834,83.

Na sessão de 12 de setembro de 2012, considerando que, até aquele momento, não houvera qualquer efetiva análise acerca das parcelas, no montante de R\$ 6.107.686,46, as quais teriam dado ensejo ao surgimento do direito creditório defendido em sede recursal (saldo negativo de 2005 no valor de R\$ 2.118.834,83), o julgamento foi convertido em diligência nos seguintes termos:

“(...) diligência, para que a autoridade fiscal na Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o contribuinte adote as seguintes providências:

1. Confirme, mediante consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, a efetiva retenção de imposto, pelas fontes pagadoras, dos valores informados na Declaração de Compensação no 39000.75990.220808.1.7.027302, totalizando R\$ 2.020.403,45;

2. Confirme, por iguais meios, o efetivo recolhimento/compensação dos valores de estimativa informados na mesma DCOMP, totalizando R\$ 4.087.283,01.”

A autoridade fiscal elaborou o Relatório de Diligência Fiscal de fls. 402-406, no qual, em síntese, esclarece o seguinte:

- a interessada foi intimada a apresentar cópia autenticada dos informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras, relativamente às retenções constantes da ficha 50 da DIPJ, contudo, não atendeu à intimação, assim, somente as retenções confirmadas nos sistemas internos da Receita Federal (DIRF, fls. 336-342), as quais totalizam R\$ 1.239.562,48, deveriam ser consideradas;

- com relação ao pagamento (DARF) no valor de R\$ 415.647,11, relativo ao mês de Jan/2005, somente R\$ 375.902,67 deveria ser levado para a composição do Saldo Negativo de 2005, pois é este o valor que foi vinculado, na DCTF, para o pagamento de IRPJ do referido mês;

- da mesma forma, com relação ao pagamento (DARF) no valor de R\$ 572.966,94, relativo ao mês de Fev/2005, somente R\$ 363.760,33 deveria ser levado para a

composição do Saldo Negativo de 2005, pois é este o valor que foi vinculado, na DCTF, para o pagamento de IRPJ do referido mês;

- com relação a algumas estimativas que teriam sido compensadas, as quais detalha em tabela, relativas aos meses de Fev/2005 a Jul/2005, esclarece que estas teriam sido compensadas por meio de utilização do crédito discutido nos próprios presentes autos, ou seja, com o saldo negativo de 2005 que teria sido gerado mediante o aproveitamento dessas mesmas estimativas, motivo pelo qual entende que devem essas estimativas ser desconsideradas na apuração do saldo negativo;

- com relação a algumas estimativas que foram originalmente objeto de compensação, as quais detalha em tabela, relativas aos meses entre Mar/2005 e Jul/2005, e que posteriormente foram objeto de parcelamento consolidado apenas em 30/10/2009, entende que também devam ser desconsideradas na apuração do saldo negativo, pois o parcelamento só começou a ser pago em outubro/2009;

- a interessada foi intimada a apresentar os Atos Concessórios dos benefícios fiscais de redução de 25% e de 75% do IRPJ, bem como do de redução por Reinvestimento, contudo, não atendeu à intimação, assim, somente a redução de 75%, no valor de R\$ 342.374,07, deveria ser levada para a composição do saldo negativo, pois foi a única com relação à qual, mediante consultas nos arquivos da Delegacia, foi verificada a emissão de Despacho Decisório deferindo o reconhecimento do benefício.

Cientificada do relatório da diligência, manifestou-se o contribuinte, alegando, em síntese, o seguinte:

- Não tendo havido, por equívoco, a ciência da aludida intimação, não foram prestadas as informações solicitadas, o que se corrige por meio desta petição;

- Com relação às importâncias retidas a título de IR por diversas fontes pagadoras, verificar-se-á que totalizaram R\$ 2.020.403,46 no ano 2005 (anexa cópias simples de comprovantes de rendimentos – docs. 1 a 7);

- assinalar-se-á nos parágrafos seguintes, com base em documentos anexos, que a Recorrente promoveu antecipações a título de IR que somaram R\$ 3.401.024,34 no ano 2005 (anexa cópias dos comprovantes de arrecadação emitidos pelo sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet – docs. 8 a 19);

- a Recorrente, então, apresenta nesta oportunidade, em anexo, cópia do Laudo Constitutivo nº 0339/2004 (Doc. 20) da Agência de Desenvolvimento do Nordeste, subordinada ao Ministério da Integração Nacional, documento segundo o qual foi deferida ao contribuinte a questionada redução de 25% do IR;

- Esta petição também serve para trazer aos autos cópia do Ofício nº 0637/2012 - SUDENE (Doe. 21), correspondência recipiente da notícia do envio ao Banco do Nordeste do Brasil S/A de autorização para liberação de recursos referentes ao benefício fiscal de redução por reinvestimento de 30% do IRPJ devido.

- demonstra, por meio de nova reconstituição da apuração do imposto, que o saldo negativo, com as considerações acima, alcança R\$ 1.432.577,17. E que, além deste montante, faz jus ainda ao cômputo, no saldo negativo, dos valores de R\$ 485.213,76

(correspondente às estimativas parceladas, após os pagamentos de todas as parcelas assumidas) e de R\$ 1.914,58 (correspondente aos pagamentos já efetivados de débitos, conforme constou da tabela elaborada pela própria autoridade diligenciante);

- requer, assim, que seja feita nova análise dos fatos, tendo em vista a apresentação da documentação pertinente anexada, da qual com certeza irá resultar a homologação das compensações realizadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O contribuinte apresentou em 21.02.2006 a DCOMP nº 15084.29555.210206.1.3.02-1795, informando crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2005 no valor de R\$ 1.593.333,56.

Retificou o valor do crédito para R\$ 2.169.409,55 em 12.06.2006, por meio da DCOMP nº 31315.71049.120606.1.7.02-6305, retificadora da acima citada.

Novamente retificou o valor do crédito, agora para R\$ 2.118.834,83, em 31.07.2006, por meio da DCOMP nº 28457.59994.310706.1.7.02-3832, retificadora da inicial.

O saldo negativo então informado na DIPJ/2006, até este momento, era de R\$ 2.118.834,83, conforme se infere da cópia de fls. 59.

Acerca desta última DCOMP citada, o contribuinte foi intimado, em 03.04.2007, a respeito das inconsistências entre os valores nela informados e os valores constantes da respectiva Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ/2006, nos seguintes termos (fls. 95):

“A soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP é inferior ao somatório do demonstrativo de crédito informado nas linhas correspondentes da DIPJ. O total do crédito demonstrado no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição ou imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo.

Apuração: EXERCÍCIO 2006

Demonstrativo parcelas crédito PER/DCOMP: R\$ 2.169.409,55 (Somatório das informações das fichas Imposto de Renda pago no exterior, Imposto de Renda. Retido na Fonte, Pagamentos, Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, Estimativas parceladas e Demais estimativas.comp. Demonstrativo parcelas crédito DIPJ: R\$ 6.107.686,46 (Somatório dos valores da FICHA 12A, LINHAS 12 A 18)

Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador detalhando corretamente o crédito utilizado para compor o saldo negativo do período. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.”

Apresentou então nova DCOMP retificadora da inicial, em 20.04.2007, sob o nº 40657.09005.200407.1.7.02-9069, a qual, contudo, manteve o mesmo valor do crédito informado anteriormente (R\$ 2.118.834,83), apenas ajustando o valor das parcelas do crédito para fechar com este montante (informou IRRF de 2.020.403,45 e estimativas de R\$ 98.431,38).

Também apresentou DIPJ retificadora, na mesma data, na qual também manteve o saldo negativo no mesmo valor antes informado (R\$ 2.118.834,83), apenas promovendo ajuste no valor das parcelas que compõe o crédito (informou IRRF de 2.020.403,45 e estimativas de R\$ 4.087.283,01, o que, de qualquer sorte, continua a totalizar R\$ 6.107.686,46).

Acerca desta última DCOMP acima citada, o contribuinte foi novamente intimado, em 08.08.2008, a respeito das inconsistências entre os valores nela informados e os valores constantes da respectiva DIPJ/2006, em termos muito semelhantes aos da intimação anterior, *verbis* (fls. 106):

“A soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP é inferior ao somatório do demonstrativo de crédito informado nas linhas correspondentes da DIPJ. O total do crédito demonstrado no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição ou imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo.

Apuração: EXERCÍCIO 2006 – 01/01/2005 a 31/12/2005

Demonstrativo parcelas crédito PER/DCOMP: R\$ 2.118.834,83 (Somatório das informações das fichas Imposto de Renda pago no exterior, Imposto de Renda. Retido na Fonte, Pagamentos, Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, Estimativas parceladas e Demais estimativas compensadas). Demonstrativo parcelas crédito DIPJ: R\$ 6.107.686,46 (Somatório dos valores da FICHA 12A, LINHAS 12 A 18)

Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador detalhando corretamente o crédito utilizado para compor o saldo negativo do período. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.”

Apresentou então nova DCOMP retificadora da inicial, em 22.08.2008, sob o nº 39000.75990.220808.1.7.02-7302, na qual ajustou o valor das parcelas de composição do crédito, de modo a totalizar R\$ 6.107.686,46 (informou IRRF de 2.020.403,45 e estimativas pagas ou compensadas de R\$ 4.087.283,01), ou seja, os mesmos valores que constavam de sua DIPJ.

Aparentemente, teria assim o contribuinte cumprido integralmente as intimações que lhe haviam sido anteriormente feitas.

Não obstante, foi neste cenário que a recorrente recebeu o Despacho Decisório que não reconheceu o direito creditório informado na DCOMP nº 39000.75990.220808.1.7.02-7302, e não homologou as respectivas compensações.

Analisando atentamente a DCOMP nº 39000.75990.220808.1.7.02-7302, constata-se, contudo, um equívoco perpetrado pelo contribuinte. Tal equívoco, ao menos aparentemente, ocorreu de forma não intencional, já que, ao que tudo indica, sua intenção era a de ajustar as suas declarações, de modo a atender ao quanto lhe fora solicitado pela administração tributária.

O erro consiste no seguinte: embora tenha informado nesta DCOMP retificadora que o saldo do crédito original disponível na data de sua transmissão fosse, uma vez mais, o mesmo valor do crédito informado anteriormente (R\$ 2.118.834,83, conforme as duas DCOMP anteriores, já retificadas, e também a própria DIPJ), o contribuinte fez nela constar que o valor do saldo negativo seria de R\$ 6.107.686,46, quando este na verdade é o valor da soma das parcelas de IRRF e estimativas pagas/compensadas que foram levadas ao confronto com o IRPJ devido para apurar o saldo negativo.

Na manifestação de inconformidade, o contribuinte reconhece que se equivocou nas informações prestadas nesta DCOMP, e chegou a solicitar o seu cancelamento. A DRJ não acatou o pedido, e, aliás, considerou que este, na verdade, confirmava o acerto do Despacho Decisório proferido.

No recurso, a recorrente não mais insiste no pedido de cancelamento da DCOMP nº 39000.75990.220808.1.7.02-7302. De acordo com as alegações apresentadas em sede de recurso, bem como de manifestação à diligência efetuada, pleiteia a recorrente que seja feita a análise do seu direito creditório.

É o que se passa a fazer.

Em primeiro lugar, ressalte-se que a diligência solicitada foi para que se confirmassem as parcelas de quitação do imposto anual devido (fonte de R\$ 2.020.403,45 e recolhimento/compensação de estimativas de R\$ 4.087.283,01).

Isto porque tomou-se por correto o valor do imposto devido informado na DIPJ, que permaneceu inalterado, na retificadora apresentada em 20/04/2007, com relação ao da declaração original, no montante de R\$ 3.988.851,63.

De fato, tal figura em nenhum momento foi questionado por meio do despacho decisório proferido.

Portanto, com a devida vênia, afiguram-se impertinentes, neste momento processual, as observações da autoridade diligenciante no sentido de que não haveria comprovação do direito aos benefícios fiscais de redução de 25% do IRPJ e de redução por reinvestimento, os quais fariam por alterar o valor do imposto devido a ser levado ao confronto das parcelas adimplidas.

Ratifica-se, portanto, o valor do imposto devido em 2005, no montante de R\$ 3.988.851,63.

Com relação às retenções de fonte, alega a contribuinte que, *por equívoco*, não teria havido a ciência da intimação que lhe fizera a autoridade fiscal, para que apresentasse cópias autenticadas dos informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras.

O documento de fls. 334 (Termo de Abertura de Documento no Portal e-CAC) confirma que a contribuinte teve ciência da referida intimação em 08/11/2013. Aliás, o meio utilizado para a ciência (abertura de documento no Portal e-CAC, *link* Processo Digital) foi o mesmo pelo qual a contribuinte teve ciência do relatório de diligência fiscal.

Com a devida vênia, a mera apresentação, neste estágio processual, de cópias simples do que seriam informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, mesmo que não se tenham considerações quanto à (in)tempestividade das provas, não atende sequer ao quanto solicitado na intimação (cópias autenticadas dos informes de rendimentos).

Assim, entendo que a mera apresentação destes documentos não justifica sequer, neste momento, um pedido de (nova) diligência com vistas à sua confirmação ou não.

Tomo, portanto, como corretos os valores de retenção identificados pelo fisco mediante a sua confirmação em DIRF apresentadas à Receita Federal, conforme demonstrado na diligência efetuada (R\$ 1.239.562,48).

Com relação aos valores das estimativas adimplidas por diversos meios, tem-se as seguintes situações.

Com relação às estimativas pagas, comprova o contribuinte o recolhimento de antecipações no montante de R\$ 3.401.024,34, e pede que sejam considerados, ainda, três recolhimentos que somam R\$ 1.914,58, de acordo com a tabela elaborada pela própria autoridade diligenciante.

Com relação a estes valores, a única discordância da autoridade diligenciante se dá com relação aos recolhimentos relativos a janeiro e fevereiro, com relação aos quais sustenta que somente o valor vinculado em DCTF para o pagamento de IRPJ dos referidos meses é que deveria ser considerado. Em outras palavras, o pagamento efetuado a maior representaria estimativa paga indevidamente ou a maior que o devido.

Com a devida vênia, entendo que o raciocínio desenvolvido pela autoridade diligenciante até poderia fazer sentido, sob outras circunstâncias. Contudo, considerando-se que a própria Receita Federal, à época, tinha o entendimento de que estimativas pagas indevidamente ou a maior que o devido não podiam ser objeto de restituição/compensação, e sim que somente poderiam ser aproveitadas justamente na determinação do saldo negativo do ano, o raciocínio deixa de fazer sentido. Além disto, a DRF não trouxe qualquer alegação ou elemento de prova que demonstrasse que as diferenças estivessem sendo demandadas pelo contribuinte (neste caso, em duplicidade) por meio de restituição ou compensação.

Confirmo, portanto, os pagamentos no total de R\$ 3.402.938,92.

Com relação às estimativas parceladas, no valor total de R\$ 485.213,76, também entendo assistir razão à contribuinte. Nada obstante o parcelamento tenha sido consolidado apenas em 30/10/2009, e a DCOMP em litígio tenha sido transmitida em 22/08/2008, trata-se de estimativas que já haviam sido confessadas, tanto que se encontravam em cobrança quando foram objeto de parcelamento, o qual, por sua vez, caracteriza nova

confissão de dívida, cujo eventual inadimplemento dá causa à imediata rescisão do parcelamento e imediata exigência dos débitos. Além disto, conforme as informações constantes dos autos, o parcelamento vem sendo tempestivamente pago.

Se tais valores, apesar de terem sido incluídos em parcelamento, não forem reconhecidos na composição do saldo negativo, a contribuinte acabará pagando duas vezes o mesmo débito, o que não é justificável sob qualquer aspecto.

Confirmo, portanto, as estimativas parceladas, no total de R\$ 485.213,76.

Com relação às estimativas compensadas, totalizando R\$ 448.081,78, por outro lado, assiste razão à autoridade diligenciante. De fato, não é possível considerar no cômputo do saldo negativo estimativas que teriam sido compensadas com o próprio saldo negativo que estas teriam ajudado a compor se tivessem sido pagas.

Neste sentido, há um brilhante precedente do CARF (Acórdão 1103-00.761, de 13 de setembro de 2012, de relatoria do ilustre conselheiro Marcos Shiguelo Takata), que bem analisa esta espécie de ocorrência, e cuja ementa possui o seguinte enunciado:

“SALDO NEGATIVO DE IRPJ – PRESSUPOSTO

Não é possível se operar o salto lógico e cronológico do nascimento do saldo negativo (que existiria se a estimativa fosse adimplida), para, com tal saldo negativo, adimplir a estimativa que legitimaria o saldo negativo – ainda que adimplida com encargos moratórios. O prévio adimplemento do dever legal de estimativa é pressuposto para o nascimento do saldo negativo.”

Na verdade, pelo teor das alegações da contribuinte apresentadas na manifestação à diligência, verifica-se que a própria recorrente não contesta as observações da autoridade diligenciante.

Resumindo, tem-se, portanto, confirmadas as seguintes parcelas:

Retenções na fonte	1.239.562,48
Estimativas pagas	3.402.938,92
Estimativas parceladas	485.213,76
Total	5.127.715,16

Sendo o imposto devido no valor de R\$ 3.988.851,63, o saldo negativo afigura-se, afinal, no montante de R\$ 1.138.863,53.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório (saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2005) no valor de R\$ 1.138.863,53, devendo a autoridade administrativa homologar as compensações declaradas até o montante do crédito assim reconhecido, nos termos da legislação de regência da matéria.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator

Processo nº 13502.900011/2009-29
Acórdão n.º **1201-001.264**

S1-C2T1
Fl. 15

CÓPIA